CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 502/2025
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede municipal de ensino de Salvador em criar canal de denúncia para casos de bullying, visando à prevenção, identificação e combate à violência escolar, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-81/2024, que "Institui o Programa Municipal de Enfrentamento da Violência nas Escolas e de Proteção às Crianças e Adolescentes – Diga não à violência nas Escolas, e dá outras providências", o qual foi desarquivado em 05/02/2025, conforme o Art. 184, §1º, do Regimento Interno[3], enquanto o presente projeto visa à criação de um canal de denúncia para casos de bullying nas escolas.

- Com a mesma finalidade, mencionamos os PLE-3/2024, que "Dispõe sobre a implementação de um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas nas instituições da Rede Municipal e Privada de Ensino", e o PLE-117/2023, que "Estabelece a criação ou adoção de um aplicativo de denúncia contra a prática do Bullying nas escolas da rede municipal de ensino e particulares, dando as devidas providências", os quais se encontram arquivados conforme o Art. 183 do Regimento Interno[4], enquanto o presente projeto se diferencia, pois visa criar canal de denúncia de bullying na rede municipal de ensino.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS. Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto: I - Projetos de autoria do Poder Executivo; II – Proposições já aprovadas em primeira discussão; III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.
[4] **RICMS. Art. 183.** Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no âmbito do processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 8.996/2016[5], que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o "Março Laranja", mês de prevenção e combate ao bullying escolar, e dá outras providências.

- Com a mesma finalidade, mencionamos também a Lei Federal nº 13.185/2015[6], que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) em todo o território nacional.

- A título de histórico legislativo, tendo em vista a similitude com o presente projeto, mencionamos o PLE-269/2019, que "Dispõe sobre a criação do Disque Bullying nas escolas do Município de Salvador, e dá outras providências", tendo sido arquivado em 19/01/2021, conforme o Art. 184 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 4 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **Lei Municipal nº 8.996/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/poqau
[6] **Lei Federal nº 13.185/2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm
[7] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.